



**TC – 012.968/2005-0**

**Natureza do Processo:** Prestação de Contas.

**Unidade Jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Trata-se de exame de tempestividade complementar, considerando a peça 97, relativo ao recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Germano Arruda (peça 59) contra o Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara, em atenção ao Despacho de Autoridade do relator recursal de peça 132.

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), relativa ao exercício de 2004.

O Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara (peça 36) apreciou a prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), exercício de 2004, julgando irregulares as contas de seu ex-presidente e de mais quatro ex-diretores.

Inicialmente, contra a decisão original, foram interpostos recursos de reconsideração (peça 54; peça 59; e peça 80) por Roberto Smith, conhecido e, no mérito, julgado pelo Acórdão 10.199/2020-TCU-2ª Câmara (peça 112), e por Francisco de Assis Germano Arruda e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, não conhecidos por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, conforme o Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara (peça 86).

O Acórdão 1.757/2019-TCU-2ª Câmara foi objeto de embargos de declaração opostos por Francisco de Assis Germano Arruda e Victor Samuel Cavalcante da Ponte (peça 95), apreciados mediante o Acórdão 4.466/2019-TCU-2ª Câmara (peça 98), em que se consignou declarar, de ofício, a nulidade do acórdão embargado e, por conseguinte, considerar prejudicado o exame dos aclaratórios em razão da perda de objeto.

O Acórdão 10.199/2020-TCU-2ª Câmara também foi objeto de embargos declaratórios opostos por Francisco de Assis Germano Arruda e Roberto Smith (peças 123 e 129), os quais se encontram pendentes de apreciação.

Diante da apresentação de nova documentação (peça 97) relativa ao recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Germano Arruda (peça 59), o Relator, em despacho à peça 132, determinou a restituição dos autos a esta Secretaria para a emissão de novo juízo de admissibilidade afeto ao recuso interposto por esse responsável.

Passa-se, então, à análise.

Na peça 97, o recorrente defende que, na data que consta do aviso de recebimento da notificação acerca do acórdão original (29/6/2018, peça 51), se encontrava com endereço no município de Baturité/CE, onde exercia o cargo de Prefeito Municipal, e por isso somente recebeu efetivamente a referida comunicação processual em 3/7/2018.

Ademais, apresenta documentação referente a sua posse como prefeito do município durante o período de 2017-2020, além de documentação pessoal.

Compulsando os autos, verifica-se que a análise de tempestividade precedente, afeta ao recurso de reconsideração do recorrente, realizada por esta Unidade (peça 62), considerou o recebimento da



notificação acerca da decisão original em 29/6/2018, conforme AR à peça 51, com o termo *a quo* dia 2/7/2018, concluindo-se, portanto, pela intempestividade do apelo, pois o termo final para a interposição seria dia 16/7/2018. Porém, a interposição do recurso se deu em 17/7/2018.

O art. 186, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU prevê que os prazos para interposição de recursos, em regra, extinguem-se após decorrido prazo regularmente fixado, excetuando a superação da intempestividade quando **comprovado justo motivo**.

O TCU tem sido sensível a situações pontuais, em que é razoável a devolução de prazo, desde que haja comprovação, como se nota no caso em questão.

Na situação em análise, o recorrente anexou aos autos documentos que comprovam o exercício da função pública de prefeito em Baturité/CE (peça 97, p. 5-8), ao tempo da notificação.

É de se considerar, também, que apresentou o referido expediente datado e assinado em 3/7/2018 (peça 59, p. 4 – apesar de a data aposta constar “3/7/17”, é possível presumir que seja 3/7/18, por decorrência lógica da cronologia dos fatos), data em que alega que efetivamente tomou conhecimento acerca do acórdão condenatório.

Sendo assim, ponderando que o AR da notificação foi recebido na cidade de Fortaleza/CE (peça 51) ao tempo em que o responsável exercia função pública na cidade de Baturité/CE, o que, a rigor, poderia ensejar a invalidade de tal comunicação caso aplicado o instituto do domicílio necessário (art. 76, do Código Civil – Lei 10.406/2002); que é apresentada cópia da notificação contendo “ciente” do acórdão original em 3/7/18 (peça 59, p. 4), data que, caso considerada na contagem do prazo recursal, tornaria o recurso tempestivo; e que, ao considerar o termo inicial o dia 2/7/2018 (data constante do AR de peça 51), a extrapolação do prazo da interposição recursal não é excessiva, apenas de um dia; entende-se que é possível considerar como tempestivo o recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Germano Arruda contra o Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara.

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 **conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Francisco de Assis Germano Arruda, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, **suspendendo-se os efeitos do Caput do Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente**;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do Ministro-Relator Augusto Nardes para apreciação do recurso, bem como dos embargos de declaração (peças 123 e 129) opostos em face do Acórdão 10.199/2020-TCU-2ª Câmara**;

3.3 **à unidade técnica de origem, comunicar** aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 18/3/2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Carline Alvarenga do Nascimento**  
AUFC – 6465-3



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos